SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 765127 - SC (2022/0260640-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	RAISSA FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	TIAGO MONTRONI - SC041946
		ALEF ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO - SC056715
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. *OPERAÇÃO EXPRESS*. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE PRIMÁRIA E PERTENCENTE, EM TESE, AO TERCEIRO ESCALÃO DA ORGANIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. EXCEPCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que revogou a prisão preventiva da agravada, com imposição de medidas cautelares, uma vez que o decreto prisional não evidenciou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade à ordem pública, fazendo apenas referências ao relacionamento com um dos líderes do grupo criminoso, entretanto, apontando que teria sido alocada na hierarquia do grupo no terceiro escalão.

2. Hipótese em que se mostra suficiente para acautelar a ordem pública a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, I a V, do CPP.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Documento eletrônico VDA44148360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/10/2024 11:14:29
Código de Controle do Documento: fb7f5e95-19f1-41ba-a118-69cd2269750d

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA44148360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/10/2024 11:14:29
Código de Controle do Documento: fb7f5e95-19f1-41ba-a118-69cd2269750d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 765127 - SC (2022/0260640-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	RAISSA FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	TIAGO MONTRONI - SC041946
		ALEF ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO - SC056715
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. *OPERAÇÃO EXPRESS*. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE PRIMÁRIA E PERTENCENTE, EM TESE, AO TERCEIRO ESCALÃO DA ORGANIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. EXCEPCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que revogou a prisão preventiva da agravada, com imposição de medidas cautelares, uma vez que o decreto prisional não evidenciou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade à ordem pública, fazendo apenas referências ao relacionamento com um dos líderes do grupo criminoso, entretanto, apontando que teria sido alocada na hierarquia do grupo no terceiro escalão.

2. Hipótese em que se mostra suficiente para acautelar a ordem pública a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, I a V, do CPP.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público de Santa Catarina** (Petição n. 823.495/2022) contra a decisão de lavra deste Relator que concedeu a ordem (fls. 675/678), a seguir ementada:

> *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO EXPRESS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE PRIMÁRIA E PERTENCENTE, EM TESE, AO TERCEIRO ESCALÃO DA ORCRIM. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE

Documento eletrônico VDA43518411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2024 13:55:49
Código de Controle do Documento: 02168689-9853-431a-9114-6d8f8e88c09a

> CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.
>
> Ordem concedida nos termos do dispositivo. Indeferidos os pedidos de extensão às fls. 411/590 e fls. 605/674.

Sustenta o agravante (MP/SC), a necessidade de restabelecimento da prisão preventiva da agravada, ao argumento de possibilidade de flexibilização da contemporaneidade em razão das seguintes circunstâncias (fl. 691):

> [...] (i) há veementes indícios de que a Agravada integra organização criminosa; (ii) trata-se de grave delito onde as diligências já efetivadas, além de desvendarem a estrutura da organização, lograram apreender quase R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), 80.000 (oitenta mil) comprimidos de ecstasy; 10.700 (dez mil e setecentos) micropontos de LSD, 93 (noventa e três) gramas de skunk, munições, anotações relacionadas à produção e comercialização de drogas sintéticas, aparelhos celulares, computadores, veículos e outras provas documentais; (iii) há fortes indícios de que a Agravada tornará a desrespeitar as medidas cautelares indicadas. [...]

É o relatório.

VOTO

A decisão repreendida – que revogou a prisão preventiva da agravada Raissa Fernandes, com imposição de medidas cautelares, que tivera o acautelamento provisório deferido no RESE n. 5002389-10.2022.8.24.0113 (fls. 38/85), pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas circunstanciado e integrar organização criminosa – não comporta reparos.

Isso porque o **decreto prisional não evidenciou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade à ordem pública**, fazendo referências ao relacionamento da agravada com um dos líderes do grupo criminoso, entretanto, apontando que teria sido alocada na hierarquia do grupo no terceiro escalão, sendo responsável pela aquisição de equipamentos, de produtos e montagem de laboratórios. Confira-se (fls. 58/59):

> [...]
>
> Em relação à recorrida Raissa, subsistem indícios apurados pela investigação de que mantinha um relacionamento amoroso com o acusado Sérgio - denunciado como um dos líderes do grupo criminoso - e por isso teria cooptado sua irmã Letícia Ingridi, igualmente ora recorrida, para auxiliar a organização na aquisição de produtos e equipamentos destinados à montagem e fabricação das droga sintéticas. Segundo o Parquet, por intermédio das fotografias extraídas da quebra de sigilo telemático do e-mail de Raissa é possível visualizá-la ostentando armas de fogo e pacotes com milhares de comprimidos de ecstasy, denotando-se o seu envolvimento com a empreitada criminosa.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA43518411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2024 13:55:49
Código de Controle do Documento: 02168689-9853-431a-9114-6d8f8e88c09a

Além disso, necessário destacar que agravada Raíssa ficou presa cautelarmente de 16/4/2021 a 17/2/2022 (fl. 819), tendo o acautelamento preventivo revogado pelo juízo de primeiro grau – em razão da participação de menor importância na empreitada criminosa: *é atribuído aos réus acima listados a participação no terceiro escalão do grupo criminoso, certamente de menor importância* (fl. 32) –, posteriormente restabelecido pela Corte estadual em 4/8/2022 (fl. 820).

Por isso, mostra-se suficiente para acautelar a ordem pública a aplicação das medidas alternativas, consistentes em: a) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz, para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de acesso ou frequência a lugares a serem identificados pelo Magistrado singular, relacionados com a prática criminosa (art. 319, II, do CPP); c) proibição de manter contatos com os demais corréus (art. 319, III, do CPP); d) proibição de se ausentar da comarca, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, exceto se estiver trabalhando (art. 319, V, do CPP).

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43518411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2024 13:55:49
Código de Controle do Documento: 02168689-9853-431a-9114-6d8f8e88c09a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 765.127 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0260640-7

Número de Origem:
50010958820208240113 50018819820218240113 50023891020228240113 50025972820218240113
50036418220218240113 50080110720218240113

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEF ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	: TIAGO MONTRONI - SC041946
	ALEF ALEXANDRE DA SILVA - SC056715
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: RAISSA FERNANDES (PRESO)
CORRÉU	: PETERSON MIGUEL SOUZA ROZINI
CORRÉU	: SERGIO CESAR DE MELO JUNIOR
CORRÉU	: REOVALDO HENZEL JUNIOR
CORRÉU	: ALESSANDRA GONCALVES CARNEIRO
CORRÉU	: GABRIEL DAVIO OLSEN KIENEN
CORRÉU	: PEDRO HENZEL NETO
CORRÉU	: JOSE LUIZ DE SOUZA
CORRÉU	: DEIVIDI LOURENCO RAINI
CORRÉU	: EMERSON RODRIGUES DE MARAFIGO
CORRÉU	: JAIR DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: JONATHAN RICARDO PAULO
CORRÉU	: KALU LUANA FERREIRA
CORRÉU	: KARLA CRISTINA FERREIRA

Documento eletrônico VDA44137980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:30:11
Código de Controle do Documento: 634a2ca2-dac1-4ccd-a9a6-cfc2cab8d2c1

CORRÉU	: LUIZ FELIPE DA SILVA LOCH
CORRÉU	: NATALI AMANDA DE CARVALHO VIEIRA
CORRÉU	: RONEI GABRIEL REICH
CORRÉU	: FERNANDO HENRIQUE DE MORAES
CORRÉU	: KAUANA CRISTINA DE OLIVEIRA VENANCIO
CORRÉU	: JUCIEL DOS REIS JUNIOR
CORRÉU	: LETICIA INGRIDI FERNANDES
CORRÉU	: JULIANA MORAES FRAGA
CORRÉU	: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA
CORRÉU	: GUSTAVO PALMA MACHADO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: RAISSA FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS	: TIAGO MONTRONI - SC041946
	ALEF ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO - SC056715
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44137980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:30:11
Código de Controle do Documento: 634a2ca2-dac1-4ccd-a9a6-cfc2cab8d2c1